



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873010 - SP (2025/0074370-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : P A DE F F
ADVOGADA : JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM - SP165174
AGRAVADO : T DE F F
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP197980
PEDRO HENRIQUE MILANI PERASSA - SP485310

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA, ESTIPULAÇÃO DE GUARDA E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE PARTILHA DE BENS EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. CARÁTER RECONVENCIONAL DO PLEITO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de divórcio cumulada com regulamentação de convivência, estipulação de guarda e fixação de alimentos.
2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "o pedido contraposto somente é admitido quando houver norma consagrando a possibilidade de o réu formular pedido contra o autor em sua contestação" (REsp 2.006.088/PR, Terceira Turma, DJe de 06/10/2022).
3. "Não sendo hipótese de pedido contraposto ou se o réu de ação dúplice pretender algo além da tutela decorrente do simples exame do pedido do autor deverá apresentar reconvenção" (REsp 2.006.088/PR, Terceira Turma, DJe de 06/10/2022; REsp 2.055.270/MG, Terceira Turma, DJe de 27/04/2023).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873010 - SP (2025/0074370-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : P A DE F F
ADVOGADA : JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM - SP165174
AGRAVADO : T DE F F
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP197980
PEDRO HENRIQUE MILANI PERASSA - SP485310

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA, ESTIPULAÇÃO DE GUARDA E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE PARTILHA DE BENS EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. CARÁTER RECONVENCIONAL DO PLEITO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de divórcio cumulada com regulamentação de convivência, estipulação de guarda e fixação de alimentos.
2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "o pedido contraposto somente é admitido quando houver norma consagrando a possibilidade de o réu formular pedido contra o autor em sua contestação" (REsp 2.006.088/PR, Terceira Turma, DJe de 06/10/2022).
3. "Não sendo hipótese de pedido contraposto ou se o réu de ação dúplice pretender algo além da tutela decorrente do simples exame do pedido do autor deverá apresentar reconvenção" (REsp 2.006.088/PR, Terceira Turma, DJe de 06/10/2022; REsp 2.055.270/MG, Terceira Turma, DJe de 27/04/2023).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por P. A. DE F. F., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interusera.

Ação: de divórcio cumulada com regulamentação de convivência, estipulação de guarda e fixação de alimentos, ajuizada por T. DE F. F. ora agravado, em face da ora agravante, sua ex-cônjuge.

Decisão interlocutória: "postergou a análise da alegação de alienação parental para depois da produção de provas e manteve o valor dos alimentos provisórios, bem como a regulamentação de visitas paternas. Além disso, entendeu

não ser o caso de apreciar o pedido de partilha dos bens comuns do casal e determinou que o valor da reconvenção deve ser correspondente ao de uma anualidade da prestação de alimentos" (e-STJ fls. 61/62).

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora agravada "para que seja retificado o valor da causa após a inclusão do pedido de partilha de bens, cabendo à ré-agravada o recolhimento oportuno das custas processuais correspondentes" (e-STJ fl. 65), nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 61):

"Agravo de instrumento. Ação de divórcio c. c guarda de filho menor, alimentos e regulamentação de visitas. Decisão impugnada i) postergou a análise da alegação de alienação parental para depois da produção de provas, ii) manteve o valor dos alimentos provisórios, iii) manteve a regulamentação de visitas paternas, iv) afastou o pedido de partilha de bens e v) determinou a correção do valor da reconvenção para equivaler a uma anualidade da prestação de alimentos. Insurgência do autor. Alienação parental. Questão demanda análise técnica e dilação probatória, descabida a apreciação na estreita sede recursal e sem a produção de provas. Alimentos provisórios fixados em favor de filha menor. Apreciação anterior da matéria no agravo de instrumento nº 2065091-37.2022.8.26.0000, que fixou os alimentos provisórios. Manutenção da decisão agravada, neste ponto. Descabida a pretensão do alimentante de revisão do valor arbitrado. Incontroversa a necessidade da infante e a capacidade de pagamento. Partilha de bens. Inclusão na partilha de bens comuns, conforme pedido formulado em contestação. Indeferimento do pedido de fixação de alimentos compensatórios. Necessidade de adequação do valor da causa e recolhimento das custas correspondentes, de acordo com o pedido de partilha dos bens comuns. Agravo parcialmente provido."

Embargos de declaração: opostos pela parte ora agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 82, 290, 293 e 343 do CPC, sustentando, em síntese, que: (i) a Corte de origem teria erroneamente interpretado que o pedido de partilha de bens corresponderia a uma reconvenção, quando, na verdade, foi formulado em contestação; (ii) caberia ao autor da ação o recolhimento das custas processuais após a retificação do valor da causa; (iii) a reconvenção apresentada pela agravante diz respeito ao pedido certo e determinado de alimentos compensatórios.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 227):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA, ESTIPULAÇÃO DE GUARDA E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE PARTILHA DE BENS EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. CARÁTER RECONVENCIONAL DO PLEITO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de divórcio cumulada com regulamentação de convivência, estipulação de guarda e fixação de alimentos.
2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "o pedido contraposto somente é admitido quando houver norma consagrando a possibilidade de o réu formular pedido contra o autor em sua contestação" (REsp 2.006.088/PR, Terceira Turma, DJe de 06/10/2022).
3. "Não sendo hipótese de pedido contraposto ou se o réu de ação dúplice pretender algo além da tutela decorrente do simples exame do pedido do autor deverá apresentar reconvenção" (REsp 2.006.088/PR, Terceira Turma, DJe de 06/10/2022; REsp 2.055.270/MG, Terceira Turma, DJe de 27/04/2023).
4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido."

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante reitera as razões do recurso especial defendendo, em síntese, que: (i) o pedido de inclusão de bens na partilha foi feito em contestação, não se tratando de reconvenção, devido ao caráter dúplice da ação de divórcio; (ii) a jurisprudência do STJ admite a ampliação do objeto da ação de divórcio, permitindo a inclusão de novos pleitos pelo réu; (iii) cabe ao autor da ação, ora agravado, recolher as custas iniciais após a retificação do valor da causa, uma vez que ele omitiu bens na exordial e reconheceu a partilha em réplica; (iv) a decisão agravada incorreu em equívoco ao transferir à agravante o dever de recolher custas relativas à retificação do valor da causa; (v) a decisão proferida dissociou-se da jurisprudência consolidada do STJ quanto à natureza dúplice das ações de família.

Requer a procedência do recurso para: (i) reconhecer que o pedido de partilha de bens não tem caráter reconvenicional, mas é uma manifestação legítima na contestação; (ii) determinar que o ônus de recolher as custas decorrentes da retificação do valor da causa cabe exclusivamente ao autor da demanda, ora agravado.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o seguinte fundamento: (i) incidência da Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que o pedido de inclusão de bens na partilha foi feito em contestação, não se tratando de reconvenção, devido ao caráter dúplice da ação de divórcio.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o pedido contraposto somente é admitido quando houver norma consagrando a possibilidade de o réu formular pedido contra o autor em sua contestação" (REsp 2.006.088/PR, Terceira Turma, DJe de 06/10/2022) e que "Não sendo hipótese de pedido contraposto ou se o réu de ação dúplice pretender algo além da tutela decorrente do simples exame do pedido do autor deverá apresentar reconvenção" (REsp 2.006.088/PR, Terceira Turma, DJe de 06/10/2022). Ainda sobre o tema: REsp 2.055.270/MG, Terceira Turma, DJe de 27/04/2023.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.873.010 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0074370-0

Número de Origem:

10035921820228260114 23227550820238260000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P A DE F F

ADVOGADA : JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM - SP165174

AGRAVADO : T DE F F

ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP197980

PEDRO HENRIQUE MILANI PERASSA - SP485310

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P A DE F F

ADVOGADA : JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM - SP165174

AGRAVADO : T DE F F

ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP197980

PEDRO HENRIQUE MILANI PERASSA - SP485310

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025